



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720703/2012-33
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.530 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE VILA VELHA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/10/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº1 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Na forma do previsto na Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RO Negado e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 228 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2403002.416, proferido em 22/01/2014, pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/10/2010

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº1 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Na forma do previsto na Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RO Negado e RV Não Conhecido”.

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que o acórdão, ora guerreado, encontra-se manchado pelo vício de omissão, uma vez que não foi apresentada a fundamentação para que o Recurso de Ofício fosse negado, constando apenas o seguinte parágrafo:

“DO RECURSO DE OFÍCIO.

Visto a decisão a quo e compulsada com os autos, conheço do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO”.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja apresentada a fundamentação referente ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A partir da leitura do Acórdão nº 2403002.416, nota-se que há a menção de que o Recurso de Ofício foi conhecido, mas a ele foi negado provimento. Vale ressaltar que o Recurso de Ofício foi oferecido em função do artigo 1º da Portaria MF n. 3, de 03/01/2008, sem que houvesse uma apresentação de seus argumentos, de modo que ao afirmar que: "**Visto a decisão a quo e compulsada com os autos**, conheço do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO", o conselheiro relator do Acórdão concordou expressamente com o Acórdão da DRJ, isto é, concordou com as razões de decidir do Acórdão da DRJ.

Assim, em que pese possamos discutir que tal concordância poderia estar mais expressa na decisão, com a indicação das razões de decidir do Acórdão da DRJ no sentido de que quanto à falsidade da declaração não restou comprovada, como exige a lei, isto é, a autoridade fiscal não logrou êxito em demonstrar através dos meios disponíveis que o Impugnante inseriu nas GFIP informação diversa da realidade fática, e ainda, que o teria feito de maneira intencional, com fito de reduzir, afastar, retardar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não há como negar que houve menção expressa de concordância com o Acórdão da DRJ no trecho já mencionado: "**Visto a decisão a quo e compulsada com os autos**, conheço do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO", de modo que não há omissão no acórdão.

Dessa forma, voto por rejeitar os embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

